

HABEAS CORPUS Nº 174.286 - DF (2010/0096647-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Guilherme dos Santos Pereira**, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento à Apelação n. 2009.03.1.023436-9, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser aplicada em favor do paciente a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/1999 – delação premiada –, destacando que, *pelo que se extrai dos autos, ficou patente a colaboração efetiva do paciente desde o início das investigações, o que possibilitou a identificação do coautor, sua localização e apreensão, bem como a recuperação total da 'res abstracta' (fl. 2).*

Destaca que a delação foi espontânea e ocorreu antes da prisão cautelar do paciente.

Defende, ainda, que deveria ser concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estariam ausentes quaisquer das hipóteses autorizadas previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente, fossem sobrestados os efeitos da condenação imposta ao paciente, até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela aplicação do disposto no art. 14 da Lei n. 9.807/1999, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem

Superior Tribunal de Justiça

como para que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 174.286 - DF (2010/0096647-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal, porque, no dia 11/8/2009, em comunhão de desígnios com o menor D D M, subtraiu, para eles, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, coisas alheias móveis, a saber, uma bermuda, uma corrente de pescoço, um relógio de pulso, dois bonés, uma mochila e um par de sandálias, pertencentes à vítima, Michel de Carvalho Santos (fl. 17).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

Relativamente ao pleito de aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/1999 – delação premiada –, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o disposto nesse dispositivo, *in verbis*:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Dos documentos trazidos à colação, verifica-se que o paciente confessou sua participação no crime de roubo, declinando o nome do adolescente envolvido no ilícito (fl. 55). No entanto, não há nenhum elemento nos autos que ateste o uso de tais informações como sendo decisivas para

concluir-se pela condenação do paciente pela prática do crime de roubo.

Aliás, o Juiz sentenciante destacou que, *quanto à autoria da infração, observa-se que o acusado em tela confessou o cometimento do fato, aduzindo, entretanto, que imaginara tão somente que participaria de uma brincadeira contra a pessoa da vítima* (fl. 23). O Tribunal impetrado, por seu turno, consignou que *a autoria também é incontroversa diante do que disse a vítima em Juízo [...], além do depoimento do policial, da testemunha e da confissão do apelante* (fl. 55).

Nesse contexto, a Corte estadual concluiu que *houve somente confissão, que não se prestou para os fins previstos na lei* (fl. 55). E, reportando-se ao salientado pelo órgão ministerial, destacou que *o réu não colaborou efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal (requisito do art. 13, caput, da Lei n. 9.807/99 para a aplicação do instituto da colaboração premiada), eis que alegou atipicidade de sua conduta e negou a prática de crime de corrupção de menores, dificultando - ao contrário do que foi afirmado no recurso - a atuação dos órgãos de persecução criminal na descoberta do que realmente ocorreu* (fl. 55), pelo que **evidente que a mera confissão parcial do paciente não representou auxílio efetivo na investigação e elucidação do evento delituoso**, a afastar a possibilidade de reconhecimento do benefício almejado. Aliás, conforme bem observou o Tribunal de origem, *o réu só confessou porque foi preso em flagrante, após ser reconhecido pela vítima* (fl. 56).

Não se pode olvidar de que o instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações **eficazes**, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, na espécie dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciaram não ser o paciente merecedor dessa causa geral de diminuição de pena, já que, embora tenha admitido a prática do crime a ele imputado, não houve efetiva

Superior Tribunal de Justiça

colaboração com a investigação policial e o processo criminal, tampouco o fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, o que demonstra a falta de intenção em realmente colaborar com a Justiça.

Sobre a questão posta em discussão, já decidiu este Superior Tribunal que *O instituto da delação premiada incide quando o Réu, voluntariamente, colabora de maneira efetiva com a investigação e o processo criminal. Esse testemunho qualificado deve vir acompanhado da admissão de culpa e deve servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes e na recuperação do produto do crime. Na hipótese, nenhum desses requisitos foi obedecido pelo Acusado* (REsp n. 1.111.719/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).

Por essas razões, não há como considerar que as instâncias ordinárias incidiram em constrangimento ilegal, uma vez que apontaram elementos concretos que evidenciam a ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do benefício da delação premiada, sendo certo que, para entender de modo diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

Quanto ao pretendido direito de o paciente aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, bem como à almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifica-se que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.